



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2009, às 11:30
Rilvana / Matr.: 37749

MPV-457

CONGRESSO NACIONAL

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 457, de 10 de fevereiro de 2009.
------	---

Dep. Flávio Dino - PC do B	n.º do prontuário
----------------------------	-------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória artigo com a seguinte redação:

"Art. ... O artigo 98 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso II e parágrafo único:

'Art. 98

II – no máximo, 6% (seis por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Parágrafo único. No caso de o valor da parcela ultrapassar o limite máximo de que trata o inciso II, o excedente será somado ao montante para quitação ao final do prazo do parcelamento, nos termos de lei específica.'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer um limite máximo para o valor das parcelas de que trata o artigo 98 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. De fato, muitos são os municípios brasileiros que não se encontram em boas condições financeiras, não podendo dispor de grande parcela de sua renda mensal para o pagamento de débitos com a União.

Assim, é necessário estabelecer-se um teto para que os valores dessas parcelas não sejam abusivos e não comprometam outras atividades municipais.

A emenda visa, sobretudo, proteger os cidadãos destinatários dos serviços municipais, essenciais para uma vida digna. Proposição similar foi aprovada por este Congresso Nacional em 2005, porém vetada pelo Presidente da República em razão do estabelecimento de percentual do Fundo de Participação dos Municípios como teto, como se lê abaixo:

"O dispositivo limita o valor das prestações de pagamento de débitos dos municípios entre 1,5% da média mensal da receita corrente líquida do município

FL 164
MPV-457/B3
6620

Há [signature]

devedor e 9% da sua arrecadação com o Fundo de Participação dos Municípios.

Verifica-se que o dispositivo é inconsistente, porque, para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo calculado de acordo com o percentual estabelecido no inciso I do art. 98 será superior ao valor máximo calculado de acordo com a regra do inciso II do mesmo artigo.

O critério do limite máximo estabelecido afetaria injustificada e diferentemente os municípios, em função da maior ou menor participação do FPM na composição de suas receitas."

PARLAMENTAR

